

PARECER ÚNICO – URFBIO ALTO MÉDIO SÃO FRANCISCO 03/2019
PROPOSTA DE COMPENSAÇÃO MINERÁRIA

Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Alto Médio São Francisco

PROCESSO SIAM 22950/2010/001/2011

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental		22950/2010/001/2011	
Fase do Licenciamento	LP + LI nº 01/2013			
Empreendedor	KM – KALIUM MINERAÇÃO SA			
Endereço de correspondência	Rodovia MG 176 Km 42 Zona Rural, Dores do Indaiá – MG CEP: 37.610-000			
CNPJ / CPF	11.734.333/0002-41			
Empreendimento (DN74)	A-02-07-0 (Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais não metálicos, exceto em área cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento); A-05-04-5 (Pilha de rejeito / estéril); e A-05-02-9 (Obras de infraestruturas - pátios de resíduos e produtos e oficinas).			
Classe	LP + LI: Classe 03			
Condicionante : 04	Protocolar perante a Gerência de Compensação Ambiental do IEF novo processo de compensação ambiental, conforme procedimentos estipulados pela Portaria IEF Nº: 55, de 23 de abril de 2012			
Localização	O empreendimento está localizado no complexo minerário no município de Serra da Saudade.			
Bacia	Bacia do Rio São Francisco			
Área intervinda	Bacia	Município	Fitofisionomia	
Área total ADA (ha) – 11,59.98	São Francisco	Serra da Saudade	Ecótono entre Cerrado e Floresta Estacional Decidual e áreas antropizadas.	
Área proposta	Área (ha)	Bacia	Município	Destinação da área para conservação (doação)
		São Francisco	Chapada Gaúcha	Parque Estadual da Serra das Araras
Coordenadas: 23L	X= 459766	Y= 8303321	Fazenda Riacho Fundo – 2ª Gleba Chapada Gaúcha– Mat. 8384	
Responsável pela elaboração do PECEF	KM – Kalium Mineração SA - CNPJ: 11.734.333/0002-41			



2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1 - Introdução

O presente Parecer visa analisar o Projeto Executivo de Compensação Minerária referente ao complexo mineral KM – KALIUM MINERAÇÃO SA empresa de mineração localizada no município de Serra da Saudade em cumprimento ao art. 75 da Lei Estadual N° 20.922 de 16 de outubro de 2013:

“Art. 75 – O empreendimento mineral que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e/ou implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei”.

O § 2º, do referido artigo, condiciona a aplicação da medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002 aos processos anteriores à publicação da Lei. Ainda neste artigo, nos §§ 1º e 2º os empreendedores deverão compensar em áreas não inferiores àquela utilizada pelo empreendimento e, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica.

2.2 - O empreendimento

LAVRA A CÉU ABERTO COM TRATAMENTO, PÁTIOS DE RESÍDUOS E PILHA DE MATERIAL ESTÉRIL.

LOCALIZAÇÃO: Estrada Quartel Geral a Serra da Saudade- Zona Rural - Município de Serra da Saudade.

Processo COPAM N°.: 22950/2010/001/2011.

Certificados de Licença: N° LP+LI: 01/2013

Nº da Condicionante de Compensação Florestal: 04.

Área em hectares: 11,59.98 ha.

Demais atividades auxiliares e de apoio conforme a DN 74

Código	Atividade
---------------	------------------

A-02-07-0	Lavra a céu aberto sem tratamento ou com tratamento a seco, minerais não metálicos, exceto em área cársticas ou rochas ornamentais e de revestimento
A-05-04-5	Pilha de rejeito / estéril
A-05-02-9	Obras de infraestruturas - pátios de resíduos e produtos e oficinas



O empreendimento licenciado totaliza uma área de 11,59.98 ha e está instalado no município de Serra da Saudade. A cobertura vegetal da área diretamente atingida foi identificada de várias tipologias: savanas, campo rupestre, floresta estacional decidual, etc.

Este documento tem como objetivo primordial, apresentar a análise e parecer opinativo da proposta do Processo de Compensação Florestal previsto no art. 75 da Lei Estadual Nº 20.922/2013, de modo a instruir e subsidiar a instância decisória competente quanto à viabilidade e pertinência técnica e legal da implantação das prescrições contidas no Projeto Executivo apresentado.

O empreendedor informa em seu PECFM – Projeto Executivo de Compensação Florestal Minerária que opta pelo cumprimento da compensação através da doação de 11,5998 ha da Fazenda Riacho Fundo, matrícula nº 8384, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco, possuindo área total de 250,00 hectares (ver fls. 52 e 53 da Pasta



IEF/URFBIOAMSF nº 566/2019), situada no município de Chapada Gaúcha/MG no interior do Parque Estadual da Serra das Araras (PESA).

É importante esclarecer que a empresa adquiriu uma área de 15,00 ha na referida fazenda, localizada na mesma bacia hidrográfica para realização das compensações minerárias devidas. A propriedade utilizada para atendimento da atual compensação está integralmente regularizada e já foi objeto de aprovação anterior pela Câmara de Proteção e Biodiversidade para compensação minerária de 100,00 ha.

2.3 - Caracterização da Área Intervinda

Considerando que a supressão de vegetação ocorrerá em área inferior a 10 hectares, não foi apresentado inventário florestal. A área diretamente afetada de 11,5998 ha é constituída por poucos indivíduos arbóreos. Conforme Relatório de Vistoria ASF nº 055/2012, haverá o corte de indivíduos arbóreos isolados e a vegetação florestal a ser diretamente afetada pelo empreendimento é composta predominantemente por pastagem com indivíduos esparsos de espécies nativas do Cerrado (Pau terra, Pimenta de macaco, Cagaiteira, Jatobá de Cerrado, etc) e com presença de uma vegetação arbustiva (Alecrim, Quaresmeira, etc).

2.4 - Caracterização da Área Proposta

Empreendimentos submetidos ao §2º do art. 75 da Lei 20.922/2013 que remete ao Art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002, devem observar que a proposta esteja inserida na mesma Bacia Hidrográfica Federal e, preferencialmente, no mesmo município que a área intervinda, considerando ainda que a área utilizada para esta compensação, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, ou seja, a área total intervinda (ADA do empreendimento).

Identificação da Unidade de Conservação de Proteção Integral selecionada:

Nome da UC: Parque Estadual da Serra das Araras	
Ato de Criação (Lei/Decreto) Nº.: Decreto Estadual nº 39.400	Data de Publicação: 21 de janeiro de 1998
Endereço Sede da UC/Escritório Regional: Rua Roberto Muniz, nº 10 - Distrito Vila Serra das Araras / Unidade Regional Alto Médio São Francisco	
Município: Chapada Gaúcha	Bacia Hidrográfica Federal: Rio São Francisco
Nome do Gestor/Responsável: Rodrigo Gangana Peres	

Nome da Propriedade: Fazenda Riacho Fundo, Gleba 02
Nome do Proprietário: JOSÉ ANTÔNIO RIBEIRO DA SILVA
Área Total: 250,00 ha Municipio: Chapada Gaúcha/ MG
Nº Matrícula: 8.384



A empresa propõe o cumprimento da compensação florestal minerária mediante a doação ao Poder Público de uma área de 15,00 hectares localizada no interior do Parque Estadual da Serra das Araras (PESA).

Foi realizada incursão na área objeto de estudo com a presença do Gerente da Unidade de Conservação Parque Estadual da Serra das Araras (PESA) e Reserva de Desenvolvimento



Sustentável (RDS) Veredas do Acari, Cícero de Sá Barros, e do Técnico da Agência de Florestas e Biodiversidade (AFLOBIO) de Chapada Gaúcha, Paulo Henrique Vieira Gomes, tendo como referência, para um melhor entendimento, a área da intervenção descrita no Projeto Executivo de Compensação Florestal.

Conforme laudo de vistoria, a área está inserida no bioma Cerrado e encontra-se em sua totalidade dentro do PESA. A Fazenda Riacho Fundo, Mat. Nº 8384, localiza-se no município de Chapada Gaúcha/MG com área total de 250,00 hectares, dos quais 15,00 hectares serão destinados a compensação florestal.

A área de compensação possui formação rochosas em arenito, local utilizado pelas araras vermelhas (*Ara chloropterus*) para reprodução, o solo característico é o latossolo vermelho.

A cobertura vegetal encontra-se em estágio médio para avançado de regeneração, possui indivíduos arbóreos com alta densidade folhosa e dossel florestal elevado, pouco ou nenhum sinal de intervenção ou criação de animais. Sendo identificadas as espécies Jacarandá, Favela, Pequi, Sucupira preta e branca, Caraíba, Jatobá, Gonçalo Alves, Vinhático, Tingui, Mama cedula, Pau-de-lã, Cagaita, entre outros presentes na área.

Na área sugerida para compensação encontra-se área de preservação permanente (APP) do Rio Pardo preservada, com predominância para os buritis e gramíneas. Este rio é um importante afluente do Rio São Francisco.

A área encontra-se cercada em alguns pontos, sendo altamente preservada, sendo possível observar várias espécies com elevada biodiversidade, além de rastros de trilhas, indicando o tráfego de animais silvestres que buscam abrigos nas formações rochosas ou alimentos na área.



2.4.1 – Trâmites para a efetivação da doação.

- Doação ao Poder Público de Área em Unidade de Conservação Pendente de Regularização Fundiária

Após aprovação do PEFCM deverá procurar a URFBio Alto Médio São Francisco com sede em Januária para assinatura do Termo de Compromissos de Compensação Florestal Minerária – TCCFM e então realizar o desmembramento e regularização das matrículas junto ao Cartório de Registro de Imóveis da comarca de São Francisco/MG para proceder a doação ao IEF.

Após essa tramitação é necessário entregar na URFBio AMSF a matrícula atualizada onde consta a nova averbação comprobatória da condicionante cumprida no prazo de 45 dias.

3 - CONCLUSÃO

Em âmbito estadual, o IEF acompanha todos os requisitos estabelecidos pela Portaria nº 27, de 07 de abril de 2017 que estabelece que a área doada não deve ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento e que esteja localizada na mesma bacia hidrográfica. Sendo assim, entende-se que a área proposta atende os requisitos relacionados, uma vez que:

- ✓ O montante da área a ser doada é de 15,00 ha;
- ✓ Esta na mesma bacia do Rio São Francisco;
- ✓ Dentro dos Limites da Unidade de Conservação de Proteção Integral Parque Estadual da Serra das Araras.

Conforme informações contidas no Projeto Executivo de Compensação Florestal – PEFC, a área Área Diretamente Afetada (ADA) do empreendimento seria equivalente a 11,5998 hectares, o que consideraria todas as estruturas necessárias à operação minerária. Essa dimensão corresponde à informação constante nos processos de regularização ambiental, conforme supracitado.



Assim, considerando os aspectos analisados no PECF e com base nos estudos apresentados, este Parecer Opinativo entende que a proposta apresentada pelo empreendedor atende aos requisitos estabelecidos pela legislação vigente.

4 - CONTROLE PROCESSUAL

Controle processual elaborado tendo em conta as previsões contidas na Lei Estadual nº 20.922 de 16/10/2013, Decreto Estadual nº 47.749 de 11/11/2019, e Portaria IEF nº 27 de 7/04/2017, para apreciação de proposta de compensação minerária.

Em primeiro plano a avaliação permeia a adequação da norma ambiental aplicável ao caso, o que exige a observância dos artigos 75 da Lei nº 20.922/2013 combinado com o artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019: *Art. 71 – Para aplicação do disposto nos §1º e 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, será considerada a data de formalização da primeira licença do empreendimento minerário.*

Entende-se por formalização, a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento de licença prévia acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental competente, conforme o §1º do artigo 71 do Decreto nº 47.749/2019.

Prevê o artigo 75 da Lei nº 20.922/2013 o seguinte:

Art. 75 – O empreendimento minerário que dependa de supressão de vegetação nativa fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal que inclua a regularização fundiária e a implantação de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.

§ 1º – A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º – O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

§ 3º – Para os fins do disposto neste artigo, o empreendedor poderá se valer da participação de organizações sem fins lucrativos, de acordo com as normas e os

procedimentos fixados pelo órgão ambiental. (Parágrafo acrescentado pelo art. 67 da Lei nº 22.796, de 28/12/2017.)

§ 4º – A compensação de que trata o § 2º será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

§ 5º – No caso previsto no § 4º, excepcionalmente, quando não existir unidade de conservação a ser regularizada na mesma bacia hidrográfica em que estiver localizado o empreendimento e nessa bacia hidrográfica não for considerada viável a criação de nova unidade de conservação, o empreendedor poderá adotar a medida compensatória em área situada no território do Estado que seja do mesmo bioma daquela em que estiver localizado o empreendimento. (Parágrafo acrescentado pelo art. 1º da Lei nº 23.558, de 13/1/2020.)

Sendo assim, considerando-se que a primeira licença do empreendimento fora formalizada em 05/12/2011, representada pelo processo administrativo nº 22950/2010/001/2011 de Licença Prévia de Instalação e de Operação com número 01/2013, deverá ser observada a regra contida no § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013.

O regime jurídico a ser observado no presente caso é o previsto no artigo § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922/2013 que encontra regulamentação no artigo 64 do Decreto nº 47.749/2019, o que passamos a avaliar pontualmente:

Art. 65 – A compensação a que se refere o § 2º do art. 75 da Lei nº 20.922, de 2013, implica na adoção, por parte do empreendedor, de medida compensatória florestal que vise à:

I – destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária ou sua ampliação;

II – execução de medida compensatória que vise à implantação ou manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF;

III – destinação ao Poder Público de área considerada de relevante interesse ambiental para a criação de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, a área destinada como medida compensatória florestal deverá ser no mínimo equivalente à extensão da área efetivamente ocupada pelo empreendimento mineral, incluindo a extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades, independentemente da supressão de vegetação nativa.

§ 2º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e III, o empreendedor deverá adquirir áreas para destinação ao Poder Público, mediante registro da Escritura Pública perante o Cartório de Registro de Imóveis Competente, ficando gravado à margem da matrícula o número do processo de intervenção de que trata a referida compensação.



§ 3º – As formas de compensação previstas nos incisos I, II e III poderão ser cumpridas isolada ou conjuntamente, conforme critérios a serem definidos em ato normativo específico do IEF.

§ 4º – A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na mesma bacia hidrográfica de rios federais situados no território do Estado de Minas Gerais e, preferencialmente, na mesma sub-bacia onde está instalado o empreendimento.

§ 5º – Na hipótese prevista no inciso II, a medida compensatória deverá ser executada conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

§ 6º – Na hipótese prevista no inciso III, além da destinação da área ao Poder Público, o empreendedor deverá garantir a implantação de estrutura mínima necessária à gestão da Unidade de Conservação de Proteção Integral, conforme Plano de Trabalho a ser estabelecido pelo órgão gestor da Unidade de Conservação.

Trata o presente processo de empreendimento minerário causador de significativo impacto ambiental, pela supressão de vegetação nativa. Vislumbra-se que a opção apresentada pelo empreendedor compreende a hipótese de destinação ao Poder Público de área localizada no interior de Unidade de Conservação de Proteção Integral pendente de regularização fundiária, em área equivalente à extensão vegetação nativa suprimida para a instalação do empreendimento minerário atendendo ao requisito do artigo anterior.

Ante ao exposto, considerando que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende aos requisitos técnicos e legais, entende-se que não há óbice para o acatamento da mesma.

5 - Responsável /Data

Data: 17/11/2020.	
Laissa de Araújo Viana Analista Ambiental do Núcleo de Biodiversidade Masp 1.369.001-1	Assinatura / Carimbo
Yale Bethânia Andrade Nogueira Coordenadora Núcleo de Controle Processual Masp 1.269.081-4	